



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1996560 - SP (2021/0311609-7)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE DOIS CORREGOS
ADVOGADOS : MARCELO ARAUJO DA SILVA - SP375112
VITOR LUÍS PAVAN - SP390854
AGRAVADO : MAURO CESAR RISSO VALDO
ADVOGADO : MICHELA ELAINE ALBANO - SP270100

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRECEITO CONSTITUCIONAL. AFRONTA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. REQUISITOS. AUSÊNCIA. MULTA. DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Segundo jurisprudência pacífica desta Casa de Justiça, é inviável a análise de irresignação fundada em suposta afronta a dispositivo constitucional, uma vez que essa atribuição compete, exclusivamente, à Suprema Corte, nos termos do art. 102, III, da CF.
2. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."
3. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, reconheceu a procedência da demanda indenizatória.
4. Inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial quando o recorrente não demonstra o alegado dissídio, nos moldes do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, § 1º, do RISTJ.
5. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a falta de indicação clara e precisa do dispositivo de lei federal alegadamente violado implica deficiência na fundamentação do recurso especial (Súmula 284 do STF).
6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 09 de maio de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1996560 - SP (2021/0311609-7)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE DOIS CORREGOS**
ADVOGADOS : **MARCELO ARAUJO DA SILVA - SP375112**
: **VITOR LUÍS PAVAN - SP390854**
AGRAVADO : **MAURO CESAR RISSO VALDO**
ADVOGADO : **MICHELA ELAINE ALBANO - SP270100**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRECEITO CONSTITUCIONAL. AFRONTA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. REQUISITOS. AUSÊNCIA. MULTA. DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Segundo jurisprudência pacífica desta Casa de Justiça, é inviável a análise de irresignação fundada em suposta afronta a dispositivo constitucional, uma vez que essa atribuição compete, exclusivamente, à Suprema Corte, nos termos do art. 102, III, da CF.
2. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."
3. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, reconheceu a procedência da demanda indenizatória.
4. Inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial quando o recorrente não demonstra o alegado dissídio, nos moldes do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, § 1º, do RISTJ.
5. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a falta de indicação clara e precisa do dispositivo de lei federal alegadamente violado implica deficiência na fundamentação do recurso especial (Súmula 284 do STF).
6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo MUNICÍPIO DE DOIS CORREGOS que desafia decisão da Presidência do STJ, proferida às e-STJ fls. 586/592, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com base nos seguintes fundamentos: (I) não cabe, em sede de recurso especial, o exame de suposta violação de dispositivo da Constituição Federal de 1988; (II) incidência da Súmula 7 do STJ; (III) a divergência jurisprudencial não foi demonstrada nos moldes legais e regimentais; e (IV) aplicação da Súmula 284 do STF.

No presente agravo interno, a parte agravante sustenta que deve ser aplicada a Súmula 98 do STJ, pois embargos de declaração opostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.

Aponta que não se trata de reexame de fatos e provas, bem como não incide o óbice da Súmula 284 do STF.

Aduz, ainda, que o dissídio jurisprudencial foi devidamente demonstrado, assim como permanece a ofensa a dispositivos constitucionais.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

Decurso do prazo para impugnação *in albis* (e-STJ fl. 613).

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece prosperar.

Como assinalado na decisão ora agravada, no tocante aos dispositivos da Constituição Federal, cumpre salientar que o recurso especial não é remédio processual adequado para conhecer de irresignação fundada em suposta afronta a preceito constitucional, sendo essa atribuição da Suprema Corte, em sede de recurso extraordinário (art. 102, III, da CF).

Ademais, o Tribunal de origem entendeu haver restado comprovada a responsabilidade civil do Município, nos termos da seguinte fundamentação (e-STJ fls. 542/543).

E, no que respeita à guarda e vigilância dos Cemitérios, o Município de Dois Córregos editou a Lei Complementar Municipal nº 20, de 02.03.2016, que deu nova redação à Lei Complementar nº 18, de 22.12.2014, que criou a Guarda Municipal de Dois Córregos. Esse diploma, em seu artigo 3º definiu as atribuições da Guarda Municipal: in verbis: “Artigo 3º - São atribuições da

Guarda Municipal: I exercer a vigilância diuturna, interna externa do patrimônio público municipal, parques, jardins, praças, escolas, cemitérios, mercados, feiras livres, com a finalidade de prevenir sinistros, atos de vandalismo e protege-los de crimes contra o patrimônio público, bem como exercer, no âmbito do Município, rondas preventivas e, promovendo a mediação de conflitos e o respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos” (www.doiscorregos.sp.gov.br).

Portanto, não há como afastar a responsabilidade do Município de Dois Córregos pela guarda e vigilância dos bens localizados no Cemitério Municipal, e pelo furto das estátuas que adornavam os jazigos dos familiares do autor, inexistindo, ainda, a hipótese de se responsabilizar terceiros pelo evento ocorrido.

Para comprovar os furtos ocorridos no cemitério municipal, foram apresentados Boletins de Ocorrência, nos quais relatam os furtos ocorridos. O primeiro, lavrado em 03.09.2018 é firmado pelo representante legal do cemitério, o Sr. Wanderley Daniel dos Santos, que relata a ocorrência, em 02.09.2018, o furto de diversas imagens de bronze que estavam adornando alguns jazigos (fls. 63/64). Já, o Boletim de Ocorrência de fls. 65/66, lavrado pelo autor em 05.09.2018, relata a subtração, em 02.09.18, da estátua de Santo Antonio que estava adornando o jazigo de seus genitores. Por sua vez, o Boletim de Ocorrência de fls. 67/68, datado de 11.09.18, relata o furto ocorrido em 06.09.18 da estátua de bronze de um Anjo da Guarda, que estava adornando o jazigo dos avós.

Assim, conforme se depreende dos Boletins de Ocorrência, em período de poucos dias foram praticados vários furtos em jazigos do cemitério Municipal, sem que o Poder Público cuidasse de implementar medidas suficientes a coibir as práticas delitivas. Não há como afastar a responsabilidade da Municipalidade pelos danos materiais suportados pelo autor.

E, para comprovar a ocorrência desses danos, o autor carrou fotografias das estátuas que estavam adornando os jazigos de seus familiares (fls. 78/88), bem como orçamentos nos quais constam o valor das estátuas (fls. 72/73, 74 e 136). Não remanesce dúvida, diante desse conjunto probatório, acerca da presença do liame causal e da obrigação de indenizar pelos danos materiais a ser carreada ao Município.” (fls. 449/450 autos principais).

Como se vê, em face das premissas fáticas assentadas no acórdão objurgado, a modificação do entendimento firmado pelas Instâncias ordinárias no sentido da procedência da demanda indenizatória demandaria, indubitavelmente, o reexame de todo material cognitivo produzido nos autos, desiderato incompatível com a via especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ART. 219 DO CPC/73. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

[...]

4. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, acerca da comprovação dos danos morais e materiais, da falha no serviço e do nexo de causalidade, tal como colocadas essas questões nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 150.872/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em

Quanto à alínea "c", na espécie, não foi comprovado o dissídio jurisprudencial, uma vez que a parte recorrente não realizou o indispensável cotejo analítico, que exige, além da transcrição de trechos dos julgados confrontados, a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência, com a indicação da existência de similitude fática e identidade jurídica entre o acórdão recorrido e o(s) paradigma(s) indicado(s), não bastando, portanto, a mera transcrição de ementas ou votos.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: “Esta Corte já pacificou o entendimento de que a simples transcrição de ementas e de trechos de julgados não é suficiente para caracterizar o cotejo analítico, uma vez que requer a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma, mesmo no caso de dissídio notório”. (AgInt no AREsp 1.242.167/MA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 05/04/2019)

Ainda nesse sentido: "A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre eles, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal". (AgInt no REsp 1.903.321/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 16/03/2021)

Confirmam-se também os seguintes precedentes: AgInt nos EDcl no REsp 1.849.315/SP, relator Ministro Marcos Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 1º/8/2020; AgInt nos EDcl no EDcl no REsp 1.617.771/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 13/8/2020; AgRg no AREsp 1.422.348/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 13/8/2020; AgInt no AREsp 1.456.746/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 3/6/2020; AgInt no AREsp 1.568.037/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 12/05/2020; AgInt no REsp 1.886.363/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28/04/2021; AgRg no REsp 1.857.069/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 05/05/2021.

Ademais, incide o óbice da Súmula 13 do STJ, uma vez que “a divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial”.

Nesse sentido: “Acórdãos paradigmas provenientes do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida não se prestam a demonstrar a divergência ensejadora do recurso especial, nos termos do enunciado 13 da Súmula do STJ”. (AgInt no REsp 1.854.024/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 12/6/2020)

Confirmam-se ainda os seguintes julgados: AgInt no REsp 1.635.570/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 24/4/2020; AgInt nos EDcl no REsp 1.790.947/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 19/11/2019; AgInt no AgInt no AREsp 1.161.709/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 23/5/2018; e EREsp 147.339/SP, relator Ministro Fernando Gonçalves, Corte Especial, DJ de 29/8/2005.

Quanto ao pedido de afastamento da multa dos embargos de declaração, incide o óbice da Súmula 284 do STF, uma vez que a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais que teriam sido violados, ressaltando que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional.

Aplicável, por conseguinte, o enunciado da citada súmula: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Nesse sentido: "A ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF". (AgInt no AREsp 1.684.101/MA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 26/08/2020)

Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 1.611.260/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 26/6/2020; AgInt nos EDcl no REsp 1.675.932/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 04/05/2020; AgInt no REsp 1.860.286/RO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 14/08/2020; AgRg nos EDcl no AREsp 1.541.707/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 29/06/2020; AgRg no AREsp 1.433.038/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta

Turma, DJe de 14/08/2020; REsp1.114.407/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 18/12/2009; e AgRg no EREsp 382.756/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 17/12/2009.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.996.560 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0311609-7

Número de Origem:
10004046320198260165

Sessão Virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE DOIS CORREGOS

PROCURADOR : MARCELO ARAUJO DA SILVA - SP375112

PROCURADOR VITOR LUÍS PAVAN - SP390854

AGRAVADO : MAURO CESAR RISSO VALDO

ADVOGADO : MICHELA ELAINE ALBANO - SP270100

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE DOIS CORREGOS

ADVOGADOS : MARCELO ARAUJO DA SILVA - SP375112

VITOR LUÍS PAVAN - SP390854

AGRAVADO : MAURO CESAR RISSO VALDO

ADVOGADO : MICHELA ELAINE ALBANO - SP270100

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 10 de maio de 2022